



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.008487/2008-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.081 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente MINAMEL AGROINDUSTRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2007

DIVERGÊNCIAS ENCONTRADAS ENTRE DIRF E DCTF DO PERÍODO. APRESENTAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA APÓS O INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO EFETUADO COM BASE NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DA RECORRENTE.

A falta e a insuficiência verificadas nos recolhimentos da CSLL, apuradas em levantamento fiscal efetuado nos livros contábeis da contribuinte (livros razão e diário e livros de entrada e saída), ensejam o lançamento de ofício da contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente Convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão exarada nos autos que manteve, em parte, o lançamento de exigência de ofício de CSLL, acrescido de multa de 75% e encargos moratórios.

2. Para bem entender da contenda, reproduzo na íntegra, o relatório da decisão *a quo*:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuou-se o lançamento da CSLL relativo a todos os trimestres de 2005 e 2006, aos 2º, 3º e 4º trimestres de 2007 e ao 1º e 2º trimestres de 2008, tendo em vista a apuração de diferenças entre os valores daquela contribuição escriturados e aqueles declarados em DCTF.

Foi exigida CSLL de R\$ 92.510,05, juros de mora de R\$ 23.881,15 e multa proporcional de R\$ 69.382,49.

O enquadramento legal para o lançamento do tributo encontra-se descrito no auto de infração.

Notificada da autuação, a contribuinte ingressou com a impugnação de fls.94 a 99, na qual alega:

- As DCTF retificadoras foram entregues na data 08/10/2008, não resultando assim multa por atraso e nem podendo ser considerados como não declarados os valores constantes nas respectivas declarações, conforme expõe no auto de infração.

- As DCTF não deixaram de ser entregues, apenas o foram com ausência de informação quanto ao crédito utilizado para compensação, porém não justifica a desconsideração do crédito, uma vez que ele foi declarado pelo Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação, conforme anexo.

- A Lei nº 9.430/96, ao minudenciar a matéria, estabelece que esta extinção sujeita-se a condição resolutória de sua ulterior homologação. "[...] Condição resolutiva, na forma do art. 127 do Código Civil de 2002, é aquela que não interfere na eficácia ou perfeição do negócio jurídico (no caso, a compensação), ou seja; enquanto ela não se realizar (a homologação), vigorará o negócio jurídico [...]" (ANDRADE FILHO, 2004, p. 546).

Em outras palavras, permanece extinto o crédito tributário até o momento da sua não homologação.

- Conforme o artigo 156 do CTN, a compensação é uma forma de extinção do crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. O Fisco tem que se pronunciar quanto à homologação, sob pena de se considerar definitivamente extinto o crédito tributário, e não exigir o débito sem a homologação do crédito.

- Solicitou que se considere os valores declarados nas DCTF retificadoras ano calendário 2005, 2006, 2007 e 2008, bem como declarar a impossibilidade de cobrança do débito sem homologação.

É o relatório.

3. Em sua análise, a 3ª Turma da DRJ/POR observou que:

Quanto ao 1º e 2º trimestres de 2008, a CSLL foi declarada em DCTF entregue em 07/10/2008, portanto tempestivamente, uma vez que o prazo para apresentar a referida declaração relativa ao 1º semestre era até 07/10/2008 (IN RFB nº 786/2007) e a entrega ocorreu antes da autuação.

Dessa forma, deve-se excluir da autuação a exigência da CSLL (e acréscimos legais) nos valores de R\$ 5.940,71 (1º trimestre/2008) e R\$ 3.359,61 (2º trimestre/2008).

Com relação às declarações de compensação, o § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 (incluído pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 2003) determina que elas constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Assim, não há a necessidade de lançamento, pois a Dcomp já é instrumento suficiente para a exigência dos débitos.

No presente caso, as declarações de compensação discriminadas na impugnação foram apresentadas antes do início do procedimento fiscal e a compensação não foi homologada, como se pode ver no documento de fl. 526. Com relação à cobrança dos débitos confessados em Dcomp, verifica-se que a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra o despacho decisório e, nos moldes do § 9º do já citado art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, fica suspensa a exigibilidade de tais débitos tributários, nos termos do inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

Consta, nessas declarações, que foi confessada a CSLL exigida no presente auto de infração relativa ao 2º e 4º trimestres de 2005, e 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2006 (fls.374 a 381, 412 a 430, 452 a 457, 481, 506 a 513, 514 a 521). Dessa forma, devem ser excluídas do lançamento a CSLL e a multa de ofício relativas a esses períodos.

No 1º e 3º trimestres de 2005, foram confessados na Dcomp os valores de R\$ 6.963,51 e R\$ 2.168,42, respectivamente, menores, portanto, do que aqueles exigidos no presente auto de infração. Nesses trimestres, deve-se manter o lançamento da diferença a maior exigida nos autos de infração, com a correspondente multa de ofício, conforme a seguir demonstrado:

CSLL

PERÍODO	DCOMP	VALOR EXIGIDO NO AUTO INFRAÇÃO	VALOR INCLUÍDO NA DCOMP	VALOR INCLUÍDO NA DCTF	VALOR MANTIDO SOBRE O QUAL INCIDE MULTA DE 75%
1º TRIM/05	02911.64256.050805.1.3.01-1871	8.762,59	6.963,51	0,00	1.799,08
2º TRIM/05	02911.64256.050805.1.3.01-1871	8.776,47	8.780,95	0,00	0,00
3º TRIM/05	10489.06909.191005.1.3.01-8638	7.379,68	2.168,42	0,00	5.211,26
4º TRIM/05	17795.97357.170106.1.3.01-7607	4.810,03	4.810,03	0,00	0,00
1º TRIM/06	25263.96076.170406.1.3.01-5403	10.064,96	10.093,78	0,00	0,00
2º TRIM/06	13663.05427.120706.1.3.01-0564	4.885,45	4.885,45	0,00	0,00
3º TRIM/06	11636.77071.111006.1.3.01-0464	8.852,78	8.852,78	0,00	0,00
4º TRIM/06	39646.79047.150107.1.3.01-1937	3.952,75	3.952,75	0,00	0,00

Verifica-se, em vista do exposto, que deve ser excluída da autuação a CSLL e a multa de 75% relativas aos valores exigidos no 2º e 4º trimestres de 2005, 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2006 e 1º e 2º trimestres de 2008.

Devem ser mantidos os valores de R\$ 1.799,08 e R\$ 5.211,26 relativamente ao 1º e 3º trimestres de 2005, respectivamente, e os valores lançados no 2º, 3º e 4º trimestres de 2007.

4. Conclui, dessa feita, por manter os seguintes lançamentos:

PERÍODO	VALOR EXIGIDO NO AUTO INFRAÇÃO	VALOR MANTIDO
1º TRIM/05	8.762,59	1.799,08
2º TRIM/05	8.776,47	0,00
3º TRIM/05	7.379,68	5.211,26
4º TRIM/05	4.810,03	0,00
1º TRIM/06	10.064,96	0,00
2º TRIM/06	4.885,45	0,00
3º TRIM/06	8.852,78	0,00
4º TRIM/06	3.952,75	0,00
2º TRIM/07	12.457,94	12.457,94
3º TRIM/07	5.890,37	5.890,37
4º TRIM/07	7.376,71	7.376,71
1º TRIM/08	5.940,71	0,00
2º TRIM/08	3.359,61	0,00

5. Não satisfeita, a Recorrente alega, em seu Recurso Voluntário que:

- demonstrando que a declaração foi feita com erro e que não ocorreu o fato gerador do tributo, ou que houve erro em sua quantificação, assegura a lei a possibilidade de retificação da declaração após início do procedimento fiscal;
- ainda que não seja possível a retificação das informações erroneamente apresentadas após início do procedimento fiscal, a obrigação tributária decorre diretamente da existência concreta do fato gerador e sua base impositiva, conforme art. 139 do CTN;
- Ressalta que a DCTF não deixou de ser entregue, e que a inexactidão material não justifica a desconsideração do crédito, uma vez que ele foi devidamente declarado.

d) Requer, por fim, sejam considerados os valores declarados nas DCTFs retificadoras de maio a dezembro de 2007 para excluir do lançamento o principal incluindo multa de ofício e juros de mora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

Dos requisitos de admissibilidade

1. O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, posto que dele conheço.

2.

Do Mérito

3. Insurge-se a Recorrente contra o lançamento do CSLL e multa de ofício e juros exclusivamente relativo aos meses de maio a dezembro de 2007.

4. Alega que cometeu um erro na declaração, tendo apresentado DCTF retificadora, ainda que após o início do procedimento fiscal. Acrescenta que a Fazenda Nacional só poderia cobrar tributos sobre fatos geradores existentes e requer sejam considerados os valores declarados nas DCTFs retificadoras para a cobrança da CSLL.

5. Todavia, como bem explicado na decisão recorrida, a Recorrente não declarou qualquer valor de CSLL nas DCTFs encaminhadas antes do início do procedimento fiscal. Acrescenta ainda que, como as DCTFs retificadoras foram apresentadas em 08/10/2008 após o início da fiscalização que se deu em 24/09/2008, não há que se falar em denúncia espontânea e, portanto, não seria possível afastar a multa de ofício e juros de mora.

6. Importante esclarecer que para realizar o lançamento combatido, a fiscalização teve a oportunidade de avaliar a escrituração contábil da Recorrente (livros razão e diário e livros de entrada e saída) o que possibilitou arbitrar o valor do tributo devido, tendo encontrado os valores listados na planilha às fls. 70 e 75: do e-processo. Verifica-se, portanto, que correto o lançamento realizado.

7. Ressalta-se que a Recorrente não trouxe aos autos qualquer outro argumento ou elemento probatório que pudesse corroborar o que alega de modo a possibilitar a exclusão do lançamento do tributo, multa de ofício e juros de mora sobre o valor do tributo não declarado e não pago.

8. Observa-se, adicionalmente, que a Recorrente pede que sejam considerados os valores apontados nas DCTFs retificadoras encontradas às fls. 26 e 27.

9. Percebe-se, contudo, que os valores arbitrados de CSLL a pagar no ano-calendário 2007 são menores do que os declarados nas DCTFs retificadoras:

	Valores arbitrados CSLL	Valores declarados na DCTF retificadora
1º semestre	R\$ 12.457,94	R\$ 18.477,70
2º semestre	R\$13.267,08	R\$ 13.357,08
TOTAL	R\$ 25.725,02	R\$ 31.834,78

10. É cediço que não se admite a *reformatio in pejus* nos processos administrativos federais, nos termos do § único do art. 65 da lei 9.784/99. Ademais, tal majoração nem seria possível vez que o CARF não possui a competência para realizar o lançamento do crédito tributário, função exclusiva da Secretaria da Receita Federal:

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

11. Por estes motivos não cabe reparo à decisão recorrida e voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu